

Registro: 2025.0000349249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005088-80.2021.8.26.0223/50001, da Comarca de Guarujá, em que é agravante LUCIMEIRE ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MARGARETH E DE AMORIM, USS NEGÓCIOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS EIRELI e SEGURO SURA BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68988

Agravo Interno Cível Nº: 1005088-80.2021.8.26.0223/50001

COMARCA: Guarujá

Agravante: Lucimeire Alves de Souza

Agravados: Margareth e de Amorim, Uss Negócios e Serviços Portuários Eireli e Seguro Sura Brasil S.a.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE DESPROVIMENTO OU NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1059 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1059, o E. STJ assim decidiu: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por Lucimeire Alves de Souza contra decisão que, em ação de indenização por dano material, moral e lucros cessantes, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega tratar-se de recurso de apelação da parte vencedora da ação. Assevera que o provimento do recurso ensejou no aumento da condenação das agravadas, o que pressupõe o aumento da sucumbência e, consequentemente, a majoração dos honorários pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da parte vencedora. Conclui, assim, que o tema 1059 do E. STJ se torna inaplicável, em razão da ausência de similitude com o caso discutido na presente ação.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (tema 1059), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, não se aplicando o referido dispositivo em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação. Confira-se a fls. 664/668.

Neste contexto, os Vv. Acórdãos recorridos (fls. 563/568 e 586/589), estão em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluírem pela impossibilidade de majoração dos honorários recursais na hipótese em que o vencedor da ação interpõe recurso para questionar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

determinado aspecto da sentença e obtém êxito em segundo grau.

Confiram-se trechos dos Vv. Acórdãos: *“Por fim, não é aplicável o art. 85, 11 do CPC, dado o parcial provimento do recurso (...) Ademais, quanto à alegação de obscuridade no julgado, atinente aos honorários sucumbenciais recursais em decorrência da não aplicação do 11 do art. 85 do CPC, é de se rejeitar o pleito, vez que estabelecido que não é aplicável tal norma em razão do parcial provimento do recurso, em conformidade com o a tese do Tema 1059 do C. STJ”* (fls. 568 e 589).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado